



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.004010/2002-47
Recurso nº. : 133.494
Matéria : IRPF – EX.: 1991
Recorrente : SHIGUEO TANAKA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em CURITIBA – PR
Sessão de : 17 DE OUTUBRO DE 2003
Acórdão nº. : 102-46.163

IRPF - RESTITUIÇÃO - TERMO INICIAL - PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - PDV - Conta-se a partir da publicação da Instrução Normativa da Receita Federal nº 165, de 31 de dezembro de 1998, o prazo decadencial para apresentação de requerimento de restituição dos valores indevidamente retidos na fonte, relativos aos planos de desligamento voluntário.

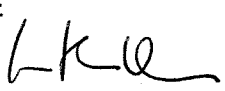
IRPF - PDV - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - ALCANCE - Tendo a Administração considerado indevida a tributação dos valores percebidos como indenização relativos aos Programas de Desligamento Voluntário em 06/01/1999, data da publicação da Instrução Normativa nº 165, é irrelevante a data da efetiva retenção, que não é marco inicial do prazo extintivo.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SHIGUEO TANAKA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Naury Fragoso Tanaka e José Oleskovicz. Ausente, momentaneamente, a Conselheira Maria Goretti de Bulhões Carvalho.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 SET 2004

Participou, ainda, do presente julgamento, o Conselheiro GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e EZIO GIOBATTÀ BERNARDINIS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10930.004010/2002-47

Acórdão nº : 102-46.163

Recurso nº : 133.494

Recorrente : SHIGUEO TANAKA

RELATÓRIO

SHIGUEO TANAKA, contribuinte inscrito no CPF sob o nº 024.433.259-20, jurisdicionado na DRF de Curitiba – PR, inconformado com a decisão de primeiro grau às fls. 30/34, recorre a este Egrégio Conselho pleiteando sua reforma, nos termos da petição de fls. 37/39.

O recorrente formulou pedido (fl. 04) no sentido de ser reconhecido seu direito à restituição da importância paga a título de IRPF incidente sobre o valor indenizatório pago em decorrência de adesão ao Programa de Desligamento Voluntário – PDV, instituído por sua ex-empregadora, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA – COPEL.

O desligamento do contribuinte da referida empresa ocorreu em 31/03/1990, conforme rescisão de contrato de trabalho fl. 06. O pedido de restituição relativamente à parcela que lhe teria sido indevidamente retida (ano-calendário de 1990 – exercício 1991) por ocasião do recebimento de verbas proveniente da sua adesão ao PDV, ocorreu em 25/07/2002, fls. 01/04. A empresa COPEL instituiu o programa através da Circular n.º 148/1987 de 02/12/87 (fl.07).

Em sucinto Despacho Decisório às fls. 20/22, a autoridade administrativa indeferiu o pedido com base nos artigos 165 e 168 do CTN.

O contribuinte, tempestivamente, por intermédio de seu patrono constituído (fl. 05), apresenta peça impugnativa às fls. 24/27, requerendo o reconhecimento do seu direito à restituição da importância retida a título de indenização relativa ao PDV.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10930.004010/2002-47
Acórdão nº : 102-46.163

A colenda 2ª Turma de Julgamento DRJ Curitiba – PR, fundamentada no artigo 168 do CTN e Ato Declaratório SRF nº 096, de 1999, indeferiu o pedido de restituição considerando extinto o direito de pleitear a restituição, às fls. 30/34.

Descontente com a decisão da autoridade julgadora de primeira instância, o contribuinte tempestivamente, formula arrazoadado para este Egrégio Conselho de Contribuintes, às fls. 37/40 (erro numeração fl. 38/39).

fn

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10930.004010/2002-47
Acórdão nº : 102-46.163

VOTO

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, Relator

O recurso é tempestivo, não há preliminar a ser apreciada, portanto, dele tomo conhecimento.

Como se observa dos autos, trata-se de pedido de restituição de imposto de renda incidente sobre verbas indenizatórias percebidas pelo recorrente a título de adesão a Programa de Desligamento Voluntário – PDV.

A empregadora, Companhia Paranaense de Energia – COPEL, institui o Plano de Desligamento Voluntário – PDV em 1987 com fundamentos na IN-SRF nº 21/97, alterada pela IN-SRF 73/97, Parecer PGFN/CRJ nº 1.278/98 e IN-SRF 165/98, (fl. 07).

O Despacho Decisório de 22 de agosto de 2002 às fls. 20/22, proferido pela Delegacia da Receita Federal em Curitiba – PR, indeferiu o pedido de restituição por decurso de prazo decadencial de 05 (cinco) anos para que o contribuinte pleiteasse sua restituição.

A decisão da DRJ de Curitiba – PR, às fls. 30/34, confirmou Despacho Decisório da DRF da mesma cidade e indeferiu o pedido de restituição.

No recurso voluntário às fls. 37/40, apresentado em 12 de dezembro de 2002, o contribuinte alega que “2-) O recorrente apresentou pedido de restituição de imposto de renda retido na fonte no exercício de 1991, ano-base 1990, por estar enquadrado nas disposições do Ato Declaratório SRF nº 3, de 07/jan/99, que dispõe sobre valores recebidos a título de incentivo à adesão a programas de demissão voluntária – PDV”.

LM



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10930.004010/2002-47
Acórdão nº : 102-46.163

Com efeito, a questão submetida ao julgamento desta Câmara restringe-se ao termo inicial do prazo decadencial para se pleitear restituição do imposto retido na fonte incidente sobre a verba percebida por ocasião da adesão ao Programa de Desligamento Voluntário.

A Instrução Normativa nº 165, de 31 de dezembro de 1998, publicada no Diário Oficial da União de 06/01/1999, dispõe:

"Art. 1º Fica dispensada a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente à incidência do Imposto de Renda na fonte sobre verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária.

Art. 2º Ficam os Delegados e Inspectores da Receita Federal autorizados a rever de ofício os lançamentos à matéria de que trata o artigo anterior, para fins de alterar total ou parcialmente os respectivos créditos da Fazenda Nacional."

O parecer da COSIT nº 04 de 28/01/1999, a propósito da matéria, asseverou em sua ementa, *verbis*:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA INCIDENTE SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS – PDV – RESTITUIÇÃO – HIPÓTESES - Os Delegados e Inspectores da Receita Federal estão autorizados a restituir o imposto de renda pessoa física, cobrado anteriormente à caracterização do rendimento como verba de natureza indenizatória, apenas após a publicação do ato específico do Secretário da Receita Federal que estenda a todos os contribuintes os efeitos ao Parecer PGFN aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

RESTITUIÇÃO – DECADÊNCIA - Somente são passíveis de restituição os valores recolhidos indevidamente que não tiverem sido alcançados pelo prazo decadencial de 5 (cinco) anos, contado a partir da data do ato que conceda ao contribuinte o efetivo direito de pleitear a restituição.

Dispositivos Legais: Lei 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), art. 168."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10930.004010/2002-47
Acórdão nº : 102-46.163

Ressalte-se ainda, que não se trata de recolhimento espontâneo feito pelo contribuinte, e sim de retenção compulsória efetuada pela fonte pagadora em obediência à legislação de regência, então válida, inexistindo qualquer razão que justificasse o descumprimento da norma.

Ademais, os valores recebidos de pessoa jurídica a título de incentivo à adesão a Programa de Desligamento Voluntário – PDV, considerados em reiteradas decisões do Poder Judiciário, como verbas de natureza indenizatória, e assim reconhecidas por meio do Parecer PGFN/CRJ nº 1.278/98, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda em 17/09/1998, não se sujeitam a incidência do imposto de renda na fonte, nem na Declaração de Ajuste Anual.

Outrossim, na denúncia contratual incentivada, mesmo com o consentimento do empregado, prevalece a supremacia do poder econômico sobre o hipossuficiente, competindo aos órgãos julgadores apreciar a lide de modo a preservar, tanto quanto possível, os direitos do obreiro, porquanto, na rescisão do contrato não atuam as partes com igualdades na manifestação de vontade.

Neste contexto, os programas de incentivo à dissolução do pacto laboral motivam as empresas a diminuïrem suas despesas com folha de pagamento, providência que executam com ou sem o assentimento dos trabalhadores, em geral, e a aceitação, por estes, visa evitar rescisão sem justa causa, prejudicial aos seus interesses.

Destarte, o pagamento que se faz ao trabalhador dispensado (pela via do incentivo) tem natureza de ressarcimento e de compensação pela perda do emprego, além de lhe assegurar capital necessário para a reestruturação de sua vida sem aquele trabalho e, assim, não pode ser considerado acréscimo patrimonial, pois

11



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10930.004010/2002-47
Acórdão nº : 102-46.163

serve apenas para recompor o patrimônio daquele que sofreu um perda por motivo alheio à sua vontade¹.

Finalmente, entendemos que o termo inicial do prazo para requerer restituição do imposto retido, incidente sobre verba recebida em razão de adesão ao PDV ou a programa para aposentadoria, conta-se a partir da data da publicação da Instrução Normativa nº 165, a saber, 06/01/1999, sendo despicinda a data de retenção, que, *in casu*, não pode marcar o início do prazo extintivo.

Pelo exposto, reconhecendo que o pedido de restituição foi protocolado antes de esgotado o prazo decadencial, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 17 de outubro de 2003.

LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA

¹ Neste sentido decisões STJ, Resp nº 437.781, rel. Min. Eliana Calmon; Resp 126.767/SP, 1ª Turma.